

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 17.**

**Portaria nº 43, publicada no D.O.U. de 19/1/2017, Seção 1, pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Vale do Cricaré S/C Ltda.		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Vale do Cricaré, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 200815235		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>16/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2014</b>

**I – RELATÓRIO**

**a) Histórico**

O presente processo retornou à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) como desdobramento do primeiro Parecer da CES, realizado em 2012.

Naquela ocasião, como segue íntegra abaixo, o Relator concluiu seu parecer no sentido de devolver o processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) para realização de protocolo de compromisso.

Essa solicitação deveu-se, sobretudo, ao duplo conceito 2 no Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), bem como à irregular utilização do prefixo UNI na denominação da Instituição de Ensino Superior (IES).

Segue o Relatório emitido pela CES/CNE:

*O Instituto Vale do Cricaré S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, localizado na Rua Humberto de Almeida Franklin, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, é mantenedor da Faculdade Vale do Cricaré – FVC, situada na Rua Venezuela, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.*

*A FVC obteve credenciamento por meio da Portaria MEC nº 725, de 26 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de maio, e por intermédio de seu mantenedor solicita, no presente processo (e-MEC nº 200815235), o recredenciamento institucional.*

*A Faculdade Vale do Cricaré – FVC oferece cursos de graduação e não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.*

*Conforme dados extraídos dos relatórios da Secretaria de Educação Superior (SESu), sistema e-MEC e site institucional, os cursos de graduação, e respectiva situação legal e processual no sistema e-MEC, são apresentados no quadro abaixo:*

<b>Nº</b>	<b>CURSO</b>	<b>SITUAÇÃO LEGAL</b>	<b>PROCESSO e-MEC</b>
<i>1</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>Reconhecido pela Portaria MEC nº 133, de 14 de janeiro de 2005.</i>	<i>Renovação de reconhecimento</i>

2	<i>Administração, bacharelado, com hab. em Administração de Empresas</i>	<i>Reconhecido pela Portaria MEC nº 133, de 14 de janeiro de 2005 (extinto).</i>	-----
3	<i>Administração, bacharelado, com hab. em Análise de Sistemas</i>	<i>Reconhecido pela Portaria MEC nº 133, de 14 de janeiro de 2005 (extinto).</i>	-----
4	<i>Administração, bacharelado, com hab. em Comércio Exterior</i>	<i>Reconhecido pela Portaria MEC nº 133, de 14 de janeiro de 2005 (extinto).</i>	-----
5	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>Reconhecido pela Portaria MEC nº 303, de 27 de janeiro de 2005.</i>	<i>Renovação de reconhecimento</i>
6	<i>Comunicação Social, bacharelado, com hab. em Publicidade e Propaganda</i>	<i>Autorizado pela Portaria SESu nº 110, de 8 de fevereiro de 2008.</i>	<i>Reconhecimento</i>
7	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>Reconhecido pela Portaria SESu nº 414, de 5 de junho de 2008.</i>	<i>Renovação de reconhecimento</i>
8	<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>Transf. do curso Normal Superior em Pedagogia pela Portaria SESu nº 1.132, de 21 de dezembro de 2006.</i>	<i>Reconhecimento</i>
9	<i>Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas</i>	<i>Autorizado pela Portaria SETEC nº 190, de 29 de abril de 2008.</i>	<i>Reconhecimento</i>
10	<i>Turismo, bacharelado</i>	<i>Reconhecido pela Portaria SESu nº 496, de 8 de julho de 2008.</i>	<i>Renovação de reconhecimento</i>

*Cabe mencionar que estão em tramitação no sistema e-MEC os pedidos de autorização do curso de Bacharelado em Enfermagem e autorização do curso de Licenciatura em Educação Física. Destaca-se, também, que o processo de reconhecimento do curso de Pedagogia, licenciatura, está em fase de celebração de protocolo de compromisso junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos quatro anos:*

<i>Ano</i>	<i>IGC</i>	
	<i>Contínuo</i>	<i>Faixa</i>
<i>2007</i>	<i>223</i>	<i>3</i>
<i>2008</i>	<i>213</i>	<i>3</i>
<i>2009</i>	<i>168</i>	<i>2</i>
<i>2010</i>	<i>168</i>	<i>2</i>

*Quanto aos resultados das avaliações de cursos, no triênio de 2008 a 2010, a FVC obteve os indicadores abaixo relacionados:*

ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC
Administração	2009	2	2	2
Ciências Contábeis	2009	3	3	2
Direito	2009	3	4	2
Pedagogia	2008	2	2	2
Publicidade e Propaganda	2009	SC	SC	SC
Turismo	2009	4	SC	SC

*ENADE: Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante*

*IDD: Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)*

*CPC: Conceito Preliminar de Curso*

*SC: Sem conceito*

*A visita da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de recredenciamento, ocorreu no período de 16 a 20 de novembro de 2010, conferindo à Instituição o Conceito Institucional igual a “3” (três), que corresponde a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, conforme relatório produzido sob o código nº 81.094. Quanto às dimensões verificadas, os avaliadores atribuíram-lhes os seguintes conceitos:*

DIMENSÃO		CONCEITO
1	<i>A missão e o plano de desenvolvimento institucional.</i>	3
2	<i>A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	3
3	<i>A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	4
4	<i>A comunicação com a sociedade.</i>	3
5	<i>As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	3
6	<i>Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	3
7	<i>Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	3
8	<i>Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.</i>	4
9	<i>Políticas de atendimento aos discentes.</i>	4
10	<i>Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	4

*Entre os comentários registrados pelos avaliadores, destacam-se:*

*[...] embora consignadas no PDI e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da FVC, não foram verificadas, IN LOCO, atividades de pesquisa*

*articuladas ao ensino e traduzidas por linhas de pesquisa em implantação, ou consolidadas, sob os auspícios do corpo docente, nem tampouco política vigente de iniciação científica visando despertar a curiosidade, a criatividade e a crítica do alunado, no campo do saber científico.*

### **CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

*Considerando os elementos que compõem o processo de recredenciamento institucional da Faculdade Vale do Cricaré – FVC, observei que a Instituição apresentou reiteradamente resultados insatisfatórios no IGC nos dois últimos anos, o que demonstra estar aquém dos padrões mínimos de qualidade esperados. Além disso, a IES contemplou em seu PDI metas que não foram devidamente implementadas.*

*Cumpra acrescentar que, ao verificar o site institucional, constatei que a IES divulga a sigla “UNIVC”, portanto em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, in verbis:*

*[...]*

*A sigla “Uni” é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária.*

*[...]*

*Com base no exposto, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) a proposta de:*

*a) recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam superadas as fragilidades identificadas, o que deverá ser constatado pela Secretaria após o decurso do período ora estabelecido;*

*b) recomendar à SERES que verifique o cumprimento, por parte da IES, do disposto na legislação no tocante à utilização da sigla “UNI”.*

### **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente Processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com recomendação de celebração de protocolo de compromisso.*

*Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.*

Em 05/09/2013 a SERES finaliza a análise do presente processo e o devolve ao CNE, com o seguinte parecer:

*[...] Embora a instituição tenha apresentado conceito final satisfatório e atendido a todos os requisitos legais, a Câmara de Educação Superior do CNE aprovou, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com recomendação de protocolo de compromisso, tendo em vista os resultados insatisfatórios, concernentes ao IGC, obtidos pela IES nos últimos anos.*

*No que se refere à influência dos conceitos institucionais e de curso sobre os procedimentos regulatórios, é salutar explicitar as considerações da SERES acerca do tema:*

*O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Credenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).*

*Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.*

*Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, a Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:*

*Art.60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.*

*Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006).*

*Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.*

*Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.*

*O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).*

*O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.*

*A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.*

*Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.*

*Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.*

*Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.*

*O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.*

*Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.*

*A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios*

*de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.*

*Nesse sentido, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de recredenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de recredenciamento com seus devidos pesos.*

*Assim, considerando os argumentos apresentados acima e a legislação pertinente, esta Secretaria mantém seu parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Cricaré, com sede no município de São Mateus, no estado do Espírito Santo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **b) Considerações do Relator**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a SERES não só não acatou a indicação do Parecer CNE, como levou mais de um ano, após seu recebimento, para devolvê-lo.

Os argumentos indicados no Parecer SERES são no sentido de apontar para o CI um maior protagonismo, no referido processo de recredenciamento e, além disso, não haveria, digamos, razoabilidade em realização de protocolos de compromisso para sanear a situação da IES a partir da realidade ensejada por 2 IGCs abaixo da média.

O debate é de nosso interesse. Em primeiro lugar para entendermos a ação do órgão regulador.

Na ocasião de CPCs abaixo da média, é praxe ou mesmo jurisprudência, a SERES estabelecer medidas cautelares ao curso, bem como a realização de protocolos de compromisso que conduziria o curso, de qualquer forma, à nova visita avaliativa, para renovação de seu ato autorizativo.

Nesse caso tem-se um procedimento baseado no CPC que conduziria o curso de determinada IES a protocolo de compromisso e uma outra ação avaliativa que difere substancialmente da primeira, a visita *in loco*, o que o tiraria desse processo ou confirmaria sua ruína.

É, portanto, interessante notar a motivação do raciocínio da SERES, no atual caso, de ser inapropriada a realização de protocolos de compromisso com a instituição:

*Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado*

*atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.*

E ainda :

*Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de credenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de credenciamento com seus devidos pesos.*

É interessante porque é exatamente o contrário dessa argumentação que conduz cursos a seguirem para protocolos de compromissos em função, justamente, do seu CPC, ou seja de *um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, como nos informa a SERES.*

E de fato, um curso só é capaz de alcançar seu compromisso estabelecido com o órgão público se o resultado da avaliação *in loco*, realizada após o término do prazo das providências acordadas, for do mínimo para cima. Bem, então porque quando da realização de protocolo de compromisso não se considerou a avaliação *in loco* recente do curso como fator central desse processo?

Com a mesma objetividade que a SERES respondeu aos argumentos da CES/CNE no presente processo, ela deveria se ater aos procedimentos regulatórios relacionados aos resultados das avaliações de desempenho, para quem sabe, definir de forma mais adequada, quais os procedimentos que apoiam a construção ou recuperação da qualidade de cursos e instituições de educação superior, a partir dos procedimentos de avaliação.

Foi essa, em suma a justificativa da SERES.

Se formos discordar dessa recente reflexão, não pelo mérito, mas por ser, digamos, uma variação na visão do regulador, poderíamos admitir, reconsiderando visões anteriores da SERES adjuntas às práticas anteriores de medidas cautelares, que um protocolo de compromisso não se aplicaria à recuperação de insuficiências, medidas por indicadores estatísticos e de desempenho, pelo motivo da avaliação *in loco* ter sido realizada após o resultados dos IGCs negativos. E pelo fato daquela avaliação ter resultado num conceito mínimo satisfatório. Ou seja, a conclusão mesma de um rito de protocolo de compromisso que sempre indica que o curso de uma IES poderá recuperar-se de medidas cautelares se obtiver êxito no processo de renovação de seu ato autorizativo por meio de um CI mínimo satisfatório obtido pela avaliação *in loco*.

Essa era, até agora, a justificativa de inserir um curso ou instituição em um processo de termos de saneamento, ou seja, o estímulo e a busca de garantia de seu melhor e mais adequado desenvolvimento acadêmico.

Associar o resultado do próximo IGC à continuidade desse processo talvez seja a solução mais adequada, isto é, se dermos algum valor ao IGC como expressão de qualidade de uma Instituição, teríamos a oportunidade de comparar o último IGC, com a anterior avaliação *in loco* que produziu um CI 3. Essa ação acaba por ser reforçada pelo fato de a maioria de seus cursos terem sido submetidos à avaliação pelo ENADE 2012.



Nesse caso e, tendo recentemente o relator obtido essas informações, observa-se o seguinte resultado ENADE/ IGC:

IGC	
Contínuo	2,5
Faixa	3

Curso	Enade (contínuo)	Enade (faixa)
Administração	3,10	4
Direito	3,02	4
Ciências Contábeis	2,41	3
Turismo	3,23	4
Publicidade e Propaganda	3,57	4

Considerando os resultados acima e o CI atribuído à Instituição, concluo que as questões de mérito colocadas no parecer original do relator ficam superadas. Restam as questões que compõem o debate entre a utilização, para diversos fins, dos conceitos advindos do ENADE, do IGC e da avaliação *in loco*.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Cricaré – FVC, situada na Rua Venezuela, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Vale do Cricaré S/C Ltda., localizado na Rua Humberto de Almeida Franklin, nº 1, Bairro Universitário, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente